

PARECER Nº 415/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 31564/2023

Emenda: 11/2023

Autor: Executivo Municipal

Assunto: Projeto de lei e emenda modificativa que autoriza o poder executivo a firmar acordo de parcelamento ou reparcelamento de dívidas oriundas de tributos e contribuições federais, e dá outras providências. (mensagem nº 22/2023).

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei em epígrafe, de autoria do Prefeito, o qual visa autorizar o Executivo Municipal a firmar acordo de parcelamento ou reparcelamento de dívidas oriundas de tributos e contribuições federais.

Com efeito, o Executivo Municipal explica que este projeto de lei busca autorização legislativa para parcelamento de dívidas relativos a tributos e contribuições sociais dos órgãos do Poder Executivo Municipal junto à órgãos da União.

Verifica-se que os valores que se encontram sem quitação compreendem:

a) encargos e retenções de responsabilidade de recolhimento da **Empresa Cuiabana de Saúde Pública** no montante principal de R\$ 132.559.556,19, com o Instituto Nacional da Previdência Social-INSS, com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço-FGTS e com a Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional-PGFN; referente a IRRF e PIS/COFINS/CSLL;

b) encargos e retenções de responsabilidade de recolhimento da **Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana** no montante principal de R\$ 16.031.639,28, com o Instituto Nacional da Previdência Social-INSS e com a Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional referente a IRRF;

c) encargos e retenções de responsabilidade de recolhimento da Fundo Único Municipal de Educação no montante principal de R\$ 3.377.529,39, com o Instituto Nacional da Previdência Social-INSS;

d) encargos e retenções de responsabilidade de recolhimento do tesouro municipal no montante principal de R\$ 13.829.469,07, com o Instituto Nacional da Previdência Social/INSS e com a Secretaria da Receita Federal.

Rememora-se que esta Comissão já se manifestou, em ocasião anterior, pelo saneamento da propositura, em virtude das razões apontadas no parecer 328/2023, as quais incluem a



necessidade das seguintes adequações:

A qual o Programa de Parcelamento de Tributos federais que o Município pretende aderir (o último que a Comissão localizou sobre parcelamento de débitos previdenciários do INSS teve adesão expirada em 30/06/2022, conforme consta no sítio oficial do governo federal, nos termos da Portaria retro citada neste Parecer);

Quais os prazos de financiamento de cada tipo de débito tributário, vez que os programas de refinanciamento sempre delimitam o tempo máximo e a quantidade de parcelas possíveis e a Mensagem se refere a tipos diferentes de tributos; Informar se os programas de financiamento disponíveis incluem a permissão de renegociar débitos oriundos de pessoa jurídica de direito privado (Empresas Públicas) visto que o último disponível localizado permite expressamente que o Município assuma dívidas de suas Fundações e Autarquias, não mencionando as Empresas Públicas; Informar, ainda, se atualmente o Município efetivamente está tendo parte de seu FPM retido por conta de garantia de financiamentos e empréstimos autorizados anteriormente e, em caso positivo, esclarecer qual o percentual desse comprometimento no momento; (enviar documento em caso positivo)

Estimativa de Impacto Orçamentário do cumprimento das obrigações assumidas com o parcelamento das dívidas e Declaração do Ordenador de Despesas (enviar documento), nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Informar quais as datas de vencimento dos débitos do montante principal e qual o valor das obrigações acessórias decorrentes do inadimplemento.

Ainda, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por meio da portaria nº 05/2023, recomendou a aprovação da propositura apenas posterior atendimento dos seguintes pontos:

- instrução dos autos com **a)** estimativa do impacto orçamentário e financeiro no ano em que se deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; **b)** declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO e, ainda **c)** informações fornecidas pelo Gabinete Estadual de Intervenção na Saúde sobre o valor da dívida existente relativa à Empresa Cuiabana de Saúde Pública, se o gabinete foi devidamente informado acerca do pedido de parcelamento e se existem recursos disponíveis para quitação do parcelamento.

Vieram os autos instruídos com novos documentos para apreciação desta CCJR.

Posteriormente ainda, foi apresentada a emenda modificativa 11/2023, que altera a redação do art. 01º da proposição, passando a constar a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordo de parcelamento e reparcelamento de dívidas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, oriundas de tributos e contribuições federais junto aos órgãos da União, até o montante de R\$ 163.645.295,92 referente ao principal, que poderão ser atualizados e acrescidos de juros e multas de mora e outros encargos até a data do efetivo parcelamento.



§1º O montante relativo ao principal corresponde aos encargos:

R\$ 130.662.698,40 correspondente a débitos da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, sendo R\$ 77.229.354,35 referente a INSS, R\$ 16.881.599,38 referente a FGTS, R\$ 19.937.061,06 referente a IRRF, R\$ 15.904.760,32 referente a PIS/COFINS/CSLL e R\$ 709.923,29 referente a MULTAS acessórias;

R\$ 16.272.557,64 correspondente a débitos da Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana, sendo R\$ 14.927.984,40 referente a INSS e R\$ 1.344.573,24 referente a IRRF; III) R\$ 16.710.039,88 correspondente a débitos da Administração Direta, sendo R\$ 4.346.081,67 referente a INSS e R\$ 12.363.958,21 referente a PASEP.

§2º No caso das dívidas de empresas públicas e/ou autarquia, fica o Poder Executivo autorizado a realizar assunção das respectivas dívidas, nos casos exigidos pelo órgão arrecadador, bem como autorizado a exigir contragarantias nos contratos de repasses vigentes, até o montante da parcela mensal devida.”

É o relato do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

II.I – LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Prefacialmente, importante destacar que este exame cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ainda, ressalta-se que o presente processo teve tramitação regular e em conformidade com o processo legislativo constitucionalmente previsto, bem como com as demais legislações pertinentes, em especial o Regimento Interno.

Pois bem.

A proposição legislativa em comento tem como escopo angariar autorização legislativa para que o Executivo Municipal possa aderir a programa de parcelamento de débitos tributários e não tributários junto à União.

Quanto ao atendimento dos apontamentos formulados por esta CCJR, verifica-se que o Executivo Municipal encaminhou relatório de saneamento (fl. 32), contendo respostas aos questionamentos, fazendo constar:

- a qual programa de parcelamento pretende aderir,
- o prazo do parcelamento,
- o encaminhamento do relatório de impacto financeiro e orçamentário (anexo 04);
- a permissão para parcelamento de dívida oriunda de pessoa jurídica de direito privado;



- o comprometimento do FPM;

Ausente, porém, a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO, nos termos da LRF.

Relativamente às recomendações do MPE/MT para aprovação da proposição, **verifica-se que carece a informação a ser fornecida pelo Gabinete Estadual de Intervenção na Saúde sobre o valor da dívida existente relativa à Empresa Cuiabana de Saúde Pública, se o gabinete foi devidamente informado acerca do pedido de parcelamento e se existem recursos disponíveis para quitação do parcelamento em questão.**

Assim, esta comissão recomenda que seja oportunamente verificado, junto ao *Parquet* Estadual, se esse questionamento foi satisfatoriamente respondido, a fim de que se dê prosseguimento ao feito sem risco de incorrer em dano ao erário municipal.

Ainda, recomenda que a proposição seja novamente devolvida ao Executivo, para que seja encaminhada declaração do ordenador de despesas.

Por esta razão, esta comissão manifesta-se pelo saneamento do feito, em atenção ao disposto no art. 77, § 1º, do RI.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o parecer desta CCJR é pela abertura de novo prazo para saneamento da proposição.

Cuiabá-MT, 12 de setembro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 350037003900300037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 12/09/2023 12:33

Checksum: **1B24B1A6B6E530816FFCCD1DEFFD05EF20F4244C3A432364CFECEFA34463617**

